

MULTAS NIC: obrigatoriedade da dupla notificaçãoPablo Cardoso Guimarães¹Natália Oliveira de Azevedo²**RESUMO**

O escopo deste artigo é demonstrar a obrigatoriedade da dupla notificação da multa por não Indicação do Condutor prevista no Código de Trânsito Brasileiro e como a ausência do envio da mesma gera cerceamento do direito de defesa. A metodologia do presente trabalho está fundamentada em pesquisas bibliográficas e documentais, como as jurisprudências dos temas e aspectos vinculados ao seu objetivo central. Foi constatado, através de análise e pesquisa que o não envio da dupla notificação resulta na violação das garantias previstas no art. 265 do Código de Trânsito Brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: MULTAS. TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO.**ABSTRACT**

This article aims to demonstrate the mandatory nature of sending a double notification in case of a fine for “Not Identifying the Driver”, provided for in the Brazilian Traffic Code; and how failure to send the double notification generates curtailment of the right of defense. The methodology of this work is based on bibliographical and documentary research, such as the jurisprudence of themes and aspects linked to its central objective. It was found, through analysis and research, that failure to send the double notification results in the violation of the guarantees provided for in art. 265 of the Brazilian Traffic Code.

KEYWORDS: FINES. TRAFFIC. NOTIFICATION.

¹ Advogado, Presidente da Comissão de Direito de Trânsito da 4ª subseção da OAB/MG, pablocjff@gmail.com ORCID 0009-0006-2341-8516.

² Advogada, pós-graduada em Direito de Trânsito e Secretária da Comissão de Direito de Trânsito da 4ª subseção da OAB/MG, nataliaoa.adv@gmail.com ORCID 0009-0007-5510-982X.

Grato aos contribuidores por compartilharem seu conhecimento jurídico neste artigo: Adrielli Nascimento Silva, Diego Costa Virtuoso, Maria Eduarda de Souza Ferreira Fernandes, Rebecca Guimarães, Rogério Vilmar Filho e Vitor Lagrota Rodrigues da Costa.

INTRODUÇÃO

A obrigatoriedade da dupla notificação da multa NIC (Não Identificação do Condutor) aplicada às pessoas jurídicas tem sido um tema bastante discutido nos Tribunais. O órgão autuador deve observar uma série de formalidades para que seja aplicada a multa de trânsito, sob pena de gerar uma nulidade da mesma. Dentre as formalidades, há necessidade de dupla notificação para que a multa seja válida. A primeira notificação deve ser remetida ao condutor no prazo máximo de 30 dias e tem como objetivo informar sobre a autuação e permitir que o responsável pela suposta infração apresente Defesa Prévia. Negadas as alegações ou não sendo apresentada, o suposto infrator deve ser notificado da imposição da multa, momento em que surge o direito de interpor o primeiro recurso, que é direcionado à Junta Administrativa de Recursos de Multas.

A metodologia do presente trabalho está fundamentada em pesquisas bibliográficas e documentais, como as jurisprudências dos temas e aspectos vinculados ao seu objetivo central.

Dessa forma, realizando um panorama geral sob o tema abordado neste artigo, o primeiro item discorre sobre a violação dos princípios do Devido Processo Legal. A inobservância de princípios gera o cerceamento do direito de defesa, uma vez que a notificação materializa o devido processo legal e instaura o contraditório. No item seguinte, abordam-se sobre os aspectos legais da multa, já que a jurisprudência é uníssona ao admitir que a ausência de uma das notificações é motivo de nulidade do processo administrativo de multa, conforme preceitua a Súmula 312 do STJ. Por fim, o último item abordou o julgamento do Recurso especial em que exprime a indispensável notificação da infração e a notificação de eventual imposição de penalidade.

Nesse contexto, através da pesquisa apresentada, pretendeu-se subvencionar aos leitores o conhecimento da dupla notificação da multa NIC e que a ausência da mesma gera cerceamento de defesa, ferindo, dessa forma, os princípios da Constituição Federal.

1 O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal é uma garantia constitucional do indivíduo, previsto de forma expressa no art. 5º, LIV, da CF, que expõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

José Alfredo Baracho (1982, p. 31) o menciona como sendo “o processo que é justo e apropriado”. Nesse sentido, esse princípio serve como garantidor da liberdade individual dos indivíduos, uma vez que assegura a não limitação de direitos sem a existência do devido processo.

Ainda segundo Baracho (1982, p. 96), para garantir o devido processo, é necessário que “o julgamento se desenvolva com as indispensáveis garantias processuais, entre as quais o contraditório, o uso dos meios de prova garantidos em geral, a presença do juiz natural, a publicidade, o duplo grau de jurisdição”.

Sendo um direito fundamental, o devido processo legal também é garantido nos processos administrativos tomados com base na Lei Nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nessa lei, o princípio em destaque encontra-se expresso em seu art. 2º, quando determina que:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (BRASIL, 1999).

Ressalta-se que a própria Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública em seu Capítulo VII, Seção I, elenca de forma expressa, mas não taxativa, cinco princípios basilares para a atuação da Administração Pública, que exprimem de forma concreta o devido processo legal, concedendo garantias aos indivíduos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (BRASIL, 1988).

Portanto, o devido processo legal está correlacionado com a multa de Não Identificação do Condutor (NIC) e com uma série de princípios e normas legais e constitucionais que deverão ser aplicadas no processo para, ao final, alcançar um resultado amparado pela Constituição. Pelo princípio da legalidade, pode-se extrair que a administração pública deve estar de acordo e respeitar a lei. Para o doutrinador Hely Lopes Meirelles (2005), o princípio da legalidade ocorre quando:

O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

À vista disso, o órgão público deve agir conforme a lei e seguir de acordo com os trâmites necessários estabelecidos para a multa NIC. O princípio do contraditório e da ampla defesa está esculpido de forma expressa no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” Ambos são instrumentos de garantia democrática no processo administrativo e favorecem o direito de produzir provas, de acompanhar a instrução, de impugnação e interposição de recursos cabíveis (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Nelson Nery Júnior (2010), o contraditório deve ser entendido como a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes e como a possibilidade das partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis, a fim de que os litigantes possam manifestar suas razões da defesa.

Assim, o órgão julgador deve dar a mais ampla possibilidade de participação do litigante, situação que é mitigada no caso das multas de Não Identificação do Condutor (NIC). Segundo Odete Medauar (2006), por meio do contraditório ocorre a manifestação do ponto de vista do acusado, que poderá apresentar argumentações, documentos e conteúdo probatório no sentido de contradizer a parte contrária.

A admissibilidade do contraditório no Processo Administrativo traduziu uma transformação da supremacia do Estado e principalmente do administrado, que antes ocupava uma posição de submissão à predominância absoluta da autotutela.

Além disso, na legislação infraconstitucional, a Lei N° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O dispositivo estabelece em seu art. 2° que:

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (BRASIL, 1999).

Ressalta-se que o princípio do contraditório é decorrente do princípio do devido processo legal, sendo uma garantia de que nenhuma pessoa poderá sofrer os efeitos de uma sentença sem ter a oportunidade de resposta contra a acusação que lhe foi feita, utilizando, para tanto, todos os meios de defesa admitidos em direito. Logo, o não envio da dupla notificação viola diretamente o princípio em discussão.

2 ASPECTOS LEGAIS DA MULTA DO ART. 257, §7º E §8º DO CTB

Toda pessoa jurídica proprietária de veículo automotor que for autuado deverá realizar a identificação do condutor infrator junto ao órgão autuador. Não havendo a identificação do

condutor por parte do proprietário do veículo, resulta a aplicação da multa do art. 257 §8º do Código de Trânsito Brasileiro. Ocorre que, dessa infração, não é enviada a notificação de autuação da multa de Não Identificação do Condutor (NIC), apenas a notificação de aplicação da punição.

Sem a notificação de autuação das multas por Não Identificação do Condutor (NIC), ficam impossibilitadas as pessoas jurídicas de realizarem sua defesa administrativa, incorrendo na aplicação da punição sem o respeito aos princípios fundamentais aos ditames do Código de Trânsito Brasileiro. Comprovado que é inviável que o proprietário do veículo produza prova negativa no sentido que não foi notificado, faz-se presente toda a probabilidade do direito. Ademais, a jurisprudência é uníssona ao admitir que a ausência de uma das notificações é motivo de nulidade do processo administrativo de multa, conforme preceitua a Súmula 312 do STJ (BRASIL, 2005):

Súmula 312 - No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração (Súmula 312. Primeira seção: 11/05/2005. Data do Julgamento: 23/05/2005, p. 371).

Não é expedida/enviada ao requerente, como elucidado, a notificação da autuação de infração por Não Identificação do Condutor (NIC), abrindo o prazo de 30 (trinta) dias de defesa prévia do suposto infrator. Tal conduta possui fulcro na Resolução N° 710/2017 do CONTRAN. Ela dispõe, respectivamente, sobre a aplicação de penalidade a pessoas jurídicas pela Não Identificação do Condutor (NIC) e sobre os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, vejamos: “Resolução 710, art. 7º - Da imposição da penalidade de multa NIC caberá recurso, na forma dos arts. 285 e seguintes do CTB” (BRASIL, 2017).

Contudo, tais previsões violam a garantia constitucional da ampla defesa e contraditório, prevista no art. 5º, LV da CF/88. Isso ocorre, pois não há o respeito à dupla notificação, quais sejam a notificação da autuação da infração, a qual garante a defesa prévia administrativa e, posteriormente, a notificação da aplicação da penalidade da multa NIC. O procedimento, como se apresenta, viola o princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF/88. Além disso, há o claro cerceamento de defesa da pessoa jurídica, haja vista que lhe é garantido por lei a dupla notificação das multas de trânsito, conforme arts. 280, 281 e 282 do CTB. Esse cerceamento, por sua vez, resulta na violação das garantias da ampla defesa e contraditório, prevista no art. 265 do CTB, especificamente para as questões de trânsito e, de modo geral, no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

É imperioso ressaltar que não se busca a impunidade da pessoa jurídica e nem a do motorista responsável pela infração. O que se busca é o respeito aos preceitos constitucionais do

devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos na Constituição Federal e, também, no Código de Trânsito Brasileiro. Tal violação não pode ser permitida em nosso ordenamento jurídico.

Os princípios constitucionais suscitados não podem ser ignorados pois, caso contrário, um sistema de arbitrariedades e interesses subjetivos ganharia importância superior à própria força da Constituição e às leis que organizam nossa sociedade. Nesse mesmo viés, estabelece a Súmula 312 do STJ (BRASIL, 2005):

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração (Súmula 312. Primeira seção: 11/05/2005. Data do Julgamento: 23/05/2005, p. 371).

Explicando, o que determina a Súmula do STJ é que necessária se faz a dupla notificação da autuação de trânsito, ou seja, uma para informar o suposto infrator da infração de trânsito, iniciando seu prazo recursal administrativo e também seu prazo para identificar o real infrator e, após, caso sejam infrutíferas as reclamações realizadas, uma nova notificação, informando da aplicação da pena.

A dupla notificação encontra-se prevista, assim, nos artigos 280, 281 e 282 do CTB.

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I – tipificação da infração;
- II – local, data e hora do cometimento da infração;
- III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV – o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração (BRASIL, 1997).

Nessa mesma conjuntura, deve-se citar o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo Único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

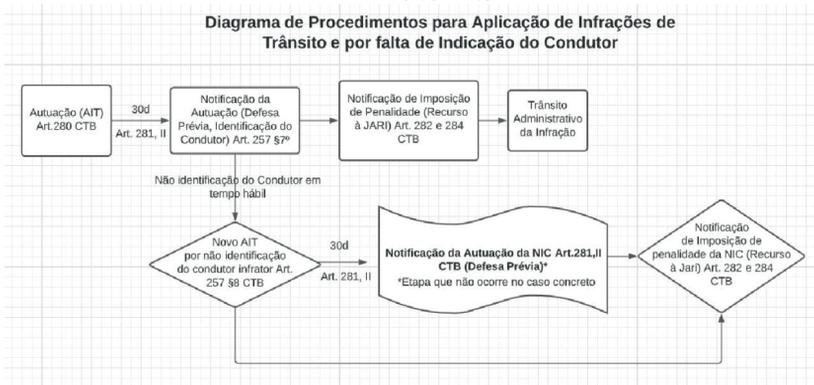
- I – se considerado inconsistente ou irregular;
- II – se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação de autuação (BRASIL, 1997).

E, por fim, sobre a mesma temática, cita-se:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade (BRASIL, 1997).

Para melhor entender o processo, criamos um diagrama de procedimentos para aplicação das infrações de trânsito e por falta de identificação do condutor:

FIGURA 1: Procedimentos para aplicação das infrações de trânsito e por falta de identificação do condutor.



Fonte: Os autores.

Percebe-se que, factualmente, as notificações são enviadas para o endereço constante do cadastro do veículo junto ao órgão de trânsito e, não tendo sido comunicados os dados do condutor, uma vez que o veículo é de propriedade de pessoa jurídica, foi lavrada nova autuação nos termos do art. 257, §7º e §8º do CTB.

Até esse ponto a administração agiu conforme estabelece a lei de trânsito, com respaldo legal. Todavia, com relação à necessidade de notificação, deve ser aplicado o disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, o qual prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a expedição do auto de infração, sob pena de arquivamento do mesmo e julgamento por insubsistência do AIT. Esse prazo, de 30 (trinta) dias, é contado a partir da ciência da infração (BRASIL, 1997).

A infração do art. 257, §8º, fica automaticamente caracterizada após findo o prazo de 15 (quinze) dias previsto no §7º do mesmo artigo para fins de identificação do condutor, ou seja, passados 15 (quinze) dias da ciência da infração e se não tiver sido identificado pelo proprietário do veículo, o verdadeiro condutor, automaticamente estará configurada a multa NIC. A partir disso, tem a autoridade o prazo de 30 (trinta) dias para lavrar o segundo auto de infração e expedi-lo,

dessa vez, pela configuração da infração à legislação de trânsito prevista no art. 257, §8º do CTB (BRASIL, 1997).

Contudo, o que se observa na maioria dos órgãos é que esse importante passo foi ignorado pela administração pública, tendo sido realizada apenas a notificação da penalidade, o que gera, indubitavelmente, sua nulidade formal. Essa nova multa, portanto, deveria obedecer aos ditames da Súmula 312 do STJ, devendo existir o respeito à dupla notificação também.

Entretanto, como se percebe do diagrama, não houve essa dupla notificação para o proprietário do veículo, existindo apenas a notificação da penalidade, impossibilitando sua defesa administrativa da nova multa do art. 257, §8º do CTB. A ausência de notificação não só torna inexigível a dívida, como também impõe o arquivamento do AIT e condiciona o julgamento do seu registro como “insubsistente”, conforme o art. 281, parágrafo único, II, do CTB, já transcrito acima. Importante salientar que a multa descrita no art. 257, §8º do CTB é uma infração de trânsito, conforme preceitua o art. 161 do mesmo dispositivo legal.

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX (BRASIL, 1997).

Portanto, é necessário que se observe o que ditam os artigos 280 a 282 do CTB na aplicação das multas por Não Identificação do Condutor (NIC). Além disso, não há distinção em nosso ordenamento jurídico entre multa de trânsito aplicada à pessoa física e à pessoa jurídica, ambas devendo respeitar o procedimento padrão da dupla notificação. Destaca-se que as infrações por Não Indicação do Condutor (NIC) possuem número de Auto de Infração de Trânsito (AIT) diverso da multa originária. Pela Não Identificação do Condutor (NIC) por pessoa jurídica, portanto, nova infração de trânsito foi realizada, gerando, assim, um novo AIT, com um novo número independente daquele da multa originária.

Dessa forma, fica evidente que a multa do art. 257, §8º do CTB é infração à legislação de trânsito, já que foi gerado novo AIT e, com isso, iniciado um novo processo administrativo para imposição de penalidade. Não há motivo para o tratamento diferenciado que a multa NIC tem recebido pelos órgãos governamentais. Nenhuma particularidade da multa impulsiona o processo administrativo por um caminho diverso da regra geral já explicitada alhures, sendo imprescindível a dupla notificação de todas as multas, inclusive as por Não Identificação do Condutor (NIC) por pessoa jurídica.

Embora a multa lavrada com fulcro no art. 257, §8º do CTB não seja uma multa praticada ao volante de um veículo automotor, o art. 161 do mesmo dispositivo legal é claro ao estabelecer

que todas infrações realizadas no bojo da Lei nº 9.503/97 são infrações de trânsito (BRASIL, 1997). Dessa forma, a Não Identificação do Condutor (NIC) consiste em infração à legislação de trânsito, para a qual há penalidade previamente prevista, não existindo exceção à exigência de dupla notificação estabelecida no art. 281, parágrafo único, II do CTB, bem como não existe exceção ao seu prazo. Há, portanto, clara nulidade na multa aplicada pela inobservância do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, atuando a administração em desconformidade com a legislação vigente.

Sobre o assunto, posiciona-se o STJ além da Súmula 312, já citada, em diversas jurisprudências.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015. APLICABILIDADE. MULTA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. REDIMENSIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I – Consoante o decidido pelo plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – A obrigatoriedade da dupla notificação prevista nos arts. 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro aplica-se no procedimento de imposição de multa por ausência de identificação do responsável pela condução do veículo por ocasião do cometimento de infração de trânsito. III – Honorários advocatícios de sucumbência. Redimensionamento. IV – Recurso Especial provido (STJ – Acórdão Resp 1736145 / Sp. Relator(a): Ministra Regina Helena Costa. Data de julgamento: 14/08/2018. Data de publicação: 20/08/2018).

Da mesma forma ocorreu em:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MULTA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO (AUTUAÇÃO DA INFRAÇÃO E POSTERIOR IMPOSIÇÃO DE MULTA). 1. Controverte-se sobre acórdão que reformou a sentença do juízo de primeiro grau para anular a imposição de penalidade por ausência de indicação do condutor do veículo. 2. A Corte local consignou que, embora seja possível aplicar multa à pessoa jurídica proprietária de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor responsável pela infração à legislação, é obrigatório observar a necessidade de dupla notificação: "a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido pelos artigos 280, 281 e 282 do CTB" (fls 249-250, e-STJ). 3. Reconheceu que, não obstante essa multa não tenha por fato gerador uma infração de trânsito, "cuida-se de uma infração ao Código de Trânsito Brasileiro e não há nesta legislação qualquer exceção à aplicação" do procedimento estabelecido nos arts. 280 a 282 do CTB. 4. Com base nesse entendimento, anulou a imposição da multa porque: a) não foi respeitado o prazo para notificação da autuação (30 dias

da data em que verificado que a proprietária não identificou o condutor); e b) na realidade, somente houve uma notificação, isto é, a da imposição da pena (quando seria obrigatória, como acima dito, notificar a empresa da autuação por infração ao dever de identificar o condutor do veículo). 5. O STJ já examinou o tema aqui discutido, concluindo que a norma dos arts. 280, 281 e 282 do CTB se aplica à imposição de multa por ausência de identificação do responsável pela condução do veículo por ocasião do cometimento de infração de trânsito. Precedente: AgInt no AREsp 906.113/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 8.3.2017. 6. Recurso Especial não provido (STJ – Acórdão Resp 1666665 / Sp. Relator(a): Ministro Herman Benjamin. Data de julgamento: 06/06/2017. Data de publicação: 19/06/2017).

De maneira semelhante:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MULTA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO (AUTUAÇÃO DA INFRAÇÃO E POSTERIOR IMPOSIÇÃO DE MULTA). [...] 5. O STJ já examinou o tema aqui discutido, concluindo que a norma dos arts. 280, 281 e 282 do CTB se aplica à imposição de multa por ausência de identificação do responsável pela condução do veículo por ocasião do cometimento de infração de trânsito. Precedente: AgInt no AREsp 906.113/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 8.3.2017. 6. Recurso Especial não provido (STJ – Acórdão Resp 1666665 / Sp. Relator(a): Ministro Herman Benjamin. Data de julgamento: 06/06/2017. Data de publicação: 19/06/2017).

Assim, como se trata de infração de trânsito, conforme o art. 161 do CTB já supracitado, a dupla notificação ditada pelos arts. 280 a 282 do CTB é uma medida que se impõe, sob pena de nulidade do auto de infração e do ato administrativo (BRASIL, 1997).

A falta de dupla notificação gera, de fato, a impossibilidade do autuado se defender administrativamente das acusações que lhe são impostas, acarretando em seu cerceamento de defesa e desrespeito aos direitos fundamentais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Importante salientar que os entes administrativos atuam regidos pela lei, ou seja, somente devem atuar conforme a legislação define, diferentemente das pessoas físicas que, ao contrário, são limitadas pela lei, ou seja, podem fazer tudo aquilo que a lei não proíbe.

No caso das multas NIC, por meio dos órgãos de trânsito, tem-se atuado diretamente contra o dispositivo legal e a Súmula 312 do STJ. Dessa forma, fica cristalino que só existe um procedimento previsto em Lei e confirmado pelo STJ por meio da Súmula 312 para a realização do procedimento administrativo de imposição de multa de trânsito, qual seja, a dupla notificação (BRASIL, 2005).

Além disso, determina o Código de Trânsito Brasileiro, por meio de seu art. 12, que é competência do CONTRAN estabelecer normas regulamentares referidas no CTB. Assim, as

resoluções do referido órgão são instrumentos pelos quais se estabelecem os procedimentos a serem seguidos no cumprimento da lei de trânsito brasileira. Portanto, a competência e o alcance das resoluções do CONTRAN são conferidos diretamente pelo CTB, lei de escopo nacional e, conseqüentemente, de maior hierarquia normativa (BRASIL, 1997).

Assim, fica claro que as resoluções do CONTRAN não podem, em hipótese alguma, contrariar o que estabelece o próprio CTB. Como se observa do texto da Resolução N° 710/2017 do CONTRAN, art. 7º, já transcrito no tópico supra, esses estão, claramente, em conflito com a lei federal.

O CTB é claro ao exigir a dupla notificação, inclusive sobre a multa NIC, conforme se depreende da leitura dos arts. 257, §7º e 8º, art. 161, 280, 281 e 282. Em contrapartida, as referidas resoluções não requerem que seja expedida a notificação de autuação, apenas a notificação de penalidade, em flagrante contraposição ao que estabelece a norma hierarquicamente superior, qual seja, o CTB.

Jamais poderemos aceitar que se confunda “multa de trânsito” com “notificação de penalidade”. A multa de trânsito é um conjunto de procedimentos com o objetivo final de penalizar o infrator. Como demonstrado, não existe exceção legal vigente que suporte o contraditório no momento atual que exige a administração pública da dupla notificação no caso das multas NIC.

Faz-se necessária a notificação de autuação e outra notificação para imposição de penalidade para qualquer multa de trânsito e para qualquer violação ao CTB, conforme estabelece o seu art. 161. Não se pode admitir, por conveniência da administração, a desobediência ao rito legal estabelecido, com o escopo único e exclusivo de uma aplicação de multa de trânsito de forma facilitada.

Assim, demonstrada está a ilegalidade cometida, eivando de vício o ato administrativo e ocorrendo a nulidade das multas aos veículos em que não houve a identificação do condutor e que não houve a dupla notificação do proprietário quanto à aplicação da infração de trânsito do art. 257, §8º do CTB. No caso, sempre é necessário que se observe a Súmula 312 do STJ, que determina a obrigatoriedade da dupla notificação para as multas de trânsito.

A Súmula aplica-se perfeitamente ao caso das multas NIC, haja vista que se trata de multa de trânsito por força do art. 161 do CTB, que não faz exceção às penalidades previstas em seu bojo, sendo todas consideradas multa de trânsito. Assim, por força do devido processo legal administrativo, deve ser obedecida a Súmula 312 do STJ. Apesar da cristalina obrigação de se ter a dupla notificação nas multas NIC, os órgãos públicos não vêm cumprindo com os requisitos formais, expedindo apenas a notificação de aplicação da penalidade. Essa falta da notificação da autuação de multa de trânsito, portanto, resulta na nulidade do ato administrativo.

Assim, como demonstrado, a Resolução Nº 710/2017, do CONTRAN, que supostamente permite tal prática, é inconstitucional, ilegal e também desrespeita a Súmula 312 do STJ. Esse desrespeito à súmula do STJ, conforme os artigos supracitados, não pode ser aceito pelos tribunais de nosso país, haja vista que o próprio legislador vedou tal prática e disponibilizou diversos elementos processuais que garantem a observação dos precedentes firmados pelos egrégios tribunais superiores.

3 JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.925.456 - SP (2020/0027331-0)

Nas razões do Recurso Especial, o Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo – Sindloc/SP sustenta ter havido, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 257, §§ 7º e 8º, 280, IV, 281, parágrafo único, II, e 282, *caput* e § 3º, da Lei 9.503/1997.

Defende a reforma do acórdão recorrido:

Reconhecendo-se expressamente a necessidade de dupla notificação em caso de aplicação de qualquer penalidade prevista na lei 9.503/97, especialmente, naquilo que interessa ao julgamento, aquela prevista no art. 257, § 8º do CTB, fixando-se a seguinte tese: "Devem ser integralmente observados os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, sendo indispensável a notificação da infração e a notificação de eventual imposição de penalidade (STJ – Acórdão Resp 1925456 / Sp. Relator(a): Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 21/10/2021. Data de Publicação: 17/12/2021).

Já no apelo nobre de Diego Wasiljew Candido da Silva e Dangel Candido da Silva, afirma-se ter havido afronta aos arts. 257, § 8º, 280, 281 e 282 do CTB e divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões do STJ a respeito da matéria argui-se "ser necessária a dupla notificação, respeitada a disposição legal do CTB (artigos 257, 280, 281 e 282), bem como Súmula 312 do STJ, e não adotada interpretação pelo TJSP em sentido diverso" (BRASIL, 2021).

Parecer do MPF:

Recurso Especial. Afetado Como Representativo De Controvérsia. Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas.

A) Recurso Especial Do Sindloc/Sp. I – Necessidade De Dupla Notificação quando da aplicação de penalidade prevista no ctb, uma na lavratura do auto e outra na imposição da penalidade, especialmente nos casos do art. 257, § 8o, do referido diploma, em se tratando de auto de infração sem identificação do infrator e cujo veículo é de propriedade de pessoa jurídica. precedentes/stj. ii – Parecer Pelo Provimento Do Recurso Especial.

B) Recurso Especial De Diego Wasiljew Candido Da Silva E Dangel Cândido Da Silva I – Quanto à imprescindibilidade da dupla notificação, por não identificação do condutor do veículo, às pessoas jurídicas, reporto-me aos argumentos constantes do Recurso Especial Supra.

D) Conclusão. Parecer Pelo Provimento Dos Recursos Especiais (STJ – Acórdão Resp 1925456 / Sp. Relator(a): Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 21/10/2021. Data de Publicação: 17/12/2021).

Nota-se que o STJ firmou tese repetitiva para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, conforme julgados colacionados acima.

Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB (STJ – Acórdão Resp 1925456 / Sp. Relator(a): Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 21/10/2021. Data de Publicação: 17/12/2021).

No que se refere às infrações, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 257, §§ 7º e 8º, prevê aplicação de nova multa ao proprietário de veículo registrado em nome de pessoa jurídica quando não há a identificação do condutor infrator no prazo determinado, *in verbis*:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. § 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. § 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses (BRASIL, 1997).

Como se vê da redação da lei, as duas violações são autônomas em relação à necessidade de notificação da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração, devendo ser concedido o devido prazo para defesa em cada caso. Necessidade de dupla notificação: de autuação e de aplicação da pena decorrente da infração — quanto a essa penalidade específica, o agente administrativo tem que agir conforme a norma vigente. O procedimento correto para as multas de trânsito é a chamada “dupla notificação”, ou seja, o condutor ou proprietário do veículo tem que ser notificado tanto da autuação da multa, quanto da aplicação da penalidade.

A dupla notificação fica evidente pelo texto do art. 281, parágrafo único, do CTB.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo Único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;

II – se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação de autuação (BRASIL, 1997).

Como a multa NIC se trata de uma “nova multa”, conforme se depreende do art. 257, §7º e 8º do CTB, os procedimentos administrativos deveriam obedecer aos artigos e Súmula 312 do STJ supratranscritos. A dupla notificação, portanto, é a regra em nosso ordenamento jurídico. Ao atuar apenas notificando o proprietário da aplicação da penalidade, tolhe-se o direito de apresentar a sua defesa prévia e, portanto, infringe o direito ao contraditório e ampla defesa, preceito constitucional estatuído no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Essa garantia também está prevista no próprio Código de Trânsito Brasileiro, no art. 265, estabelecendo que, para a cobrança da multa de trânsito, são necessárias duas notificações do infrator no transcorrer do processo administrativo (BRASIL, 1997).

Com efeito, em se tratando da multa por Não Identificação do Condutor (NIC), dispõe o artigo 257 do CTB, em seus parágrafos 7º e 8º. Outrossim, em decorrência das variadas discussões acerca da imprescindibilidade da remessa de dupla notificação, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado Sumular 312 pacificando a matéria, *in verbis*: “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração” (BRASIL, 2005).

Conforme a jurisprudência do STJ, nesses casos, em se tratando de multa aplicada à pessoa jurídica proprietária de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação (arts. 280, 281 e 282 do CTB). Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese no julgamento do recurso repetitivo:

Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB (BRASIL, 2015).

A Súmula 312 do STJ determina que, no processo administrativo para imposição de penalidade de multa de trânsito, são necessárias as notificações de autuação e de penalidade, o que novamente sustenta o pedido da autora para a anulação das referidas multas, pois a Ré, confessadamente, não pratica a dupla notificação. Trata-se de uma breve síntese do julgamento do recurso especial.

Por fim, em 21 de outubro de 2021, foi sancionada a Lei Nº 14.229/2021, que altera a Lei n.º 7.408/1985 e a Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Entre as alterações apresentadas, destacamos a alteração do § 8º do Art. 257, que trata sobre a Multa por Não Identificação do Condutor (NIC).

De acordo com a nova redação da Lei Nº 14.229/2021, se o infrator não tiver sido identificado e o veículo for de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária (BRASIL, 2021).

Em síntese, em vez de se multiplicar pelo número de infrações, igual nos últimos 12 meses, o valor da multa NIC será o dobro da multa originária. Ocorre que, como o evidenciado acima, há descumprimento da dupla notificação, o que viola diretamente os preceitos básicos do contraditório e ampla defesa dos recorrentes. Logo, há de se falar em violação direta da Constituição Federal, ao passo que a mesma norteia o devido processo legal, fato que urge de mudanças e controle legal dos órgãos atuadores. É válido destacar que o descumprimento dos direitos basilares da Administração Pública, bem como da referida constituição, invalidam o ato do órgão atuador.

CONCLUSÃO

Sem a notificação de autuação das multas NIC (Não identificação do Condutor), ficou impossibilitada a pessoa jurídica de realizar sua defesa administrativa, incorrendo na aplicação da punição sem o respeito ao contraditório, ampla defesa, devido processo legal, aos ditames do Código de Trânsito Brasileiro, à Súmula 312 do STJ e ao REsp 1.925.456 SP.

Os proprietários de veículos que são pessoas jurídicas estão ajuizando ações contra os órgãos responsáveis pretendendo a nulidade da penalidade aplicada, a exclusão da cobrança perante o Cadin e a indenização por danos morais.

As empresas alegam que não receberam notificação de autuação, mas apenas a de penalidade para pagamento de multa. Assim, em virtude da ocorrência de vício e do cerceamento de defesa da pessoa jurídica, os magistrados estão julgando procedentes os pedidos e declarando a nulidade de autos de infração por falta de notificação da autuação.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo e Constituição: o Devido Processo Legal**. São Paulo: Curso de Extensão Universitária, 1982.

BRASIL. Constituição (1988). Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 14.229, de 21 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a fiscalização do excesso de peso dos veículos; altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, para dispor sobre a prescrição da cobrança de multa ou indenização nos termos que especifica; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114229.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. Resolução nº 710, de 25 de outubro de 2017. Regulamenta os procedimentos para a imposição da penalidade de multa à pessoa jurídica proprietária do veículo por não identificação do condutor infrator (multa NIC), nos termos do art. 257, § 8º do Código de Trânsito Brasileiro. Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao7102017.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão Resp 1666665 / Sp. Relator(a): Ministro Herman Benjamin. Data de julgamento: 06/06/2017. Data de publicação: 19/06/2017. Disponível em: <https://www.corat.sefaz.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/STJ-JURISPRUDENCIA-Improbidade-Administrativa.pdf>. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão Resp 1736145 / Sp. Relator(a): Ministra Regina Helena Costa. Data de julgamento: 14/08/2018. Data de publicação: 20/08/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800015811&dt_publicacao=26/06/2019. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão Resp 1925456 / Sp. Relator(a): Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 21/10/2021. Data de Publicação: 17/12/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1344676768/inteiro-teor-1344676795>. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 312. No Processo Administrativo Para Imposição de Multa de Trânsito, São Necessárias As Notificações da Autuação e da Aplicação da Pena Decorrente da Infração. Brasília, 23 maio 2005. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_25_capSumula312.pdf. Acesso em: 08 abr. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.